



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720058/2017-50
RESOLUÇÃO	3001-000.650 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da consistência, objetividade e clareza apresentado no relatório elaborado pela DRJ de origem, adoto-o até seu julgamento, cujo qual nos informa:

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 270.000,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória concernente a não prestação de informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003. Apresenta-se a seguir a síntese da Descrição dos Fatos:

A autoridade aduaneira constatou que a empresa ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.137.626/0001-80, identificado como agente de carga, consignatário dos CE-Mercantes genéricos, prestou intempestivamente as informações de sua responsabilidade, relativas à conclusão de desconsolidações, na medida em que efetuou a inclusão de conhecimentos agregados (HBL) fora do prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, previsto no inciso III do art.22 da IN RFB nº800/2007, conforme identificou na Tabela Relação de Bloqueios CE, anexa ao auto de infração (fls.12/13), que reproduzo parcialmente abaixo:

Relação de Bloqueios CE

Escala	Data Atracação	Hora Atracação	Data Limite	Manifesto	Master	CE House	Data e hora da prestação da informação	Motivo Bloqueio
12000449044	05/01/2013	09:00:00	03/01/2013	1812502958375	181205251346132	181305000628217	03/01/2013 10:02:20	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
12000449044	05/01/2013	09:00:00	03/01/2013	1812502958375	181205251346213	181305000763262	03/01/2013 11:06:32	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
12000449044	05/01/2013	09:00:00	03/01/2013	1812502958375	181205251350750	181305000675215	03/01/2013 10:48:31	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
12000449044	05/01/2013	09:00:00	03/01/2013	1812502958375	181205251350830	181305000758005	03/01/2013 10:58:50	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
12000449044	05/01/2013	09:00:00	03/01/2013	1812502958375	181205251350911	181305000659791	03/01/2013 10:39:31	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
12000449044	05/01/2013	09:00:00	03/01/2013	1812502958375	181205251351055	181305000653599	03/01/2013 10:31:23	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
12000449044	05/01/2013	09:00:00	03/01/2013	1812502958375	181205251351136	181305000650654	03/01/2013 10:22:32	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
12000449044	05/01/2013	09:00:00	03/01/2013	1812502958375	181205251351217	181305000677854	03/01/2013 10:53:17	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Tal fato configurou a penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 para cada CE-Mercante, por deixar de prestar informação sobre a respectiva carga, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

CIENTIFICADO da autuação em 24/01/2017, o interessado protocolou em 08/02/2017 sua impugnação, onde em síntese alegou que o auto de infração não pode progredir pelos seguintes motivos:

1. O artigo 45 da IN RFB 800/2007 – que aplicava a penalidade - foi expressamente revogado pela IN RFB 1.473 de 02 de junho de 2014, assim, às alterações e retificações não se aplica a multa do artigo 107 do decreto-lei 37/66;
2. Não houve ausência de informações do conhecimento de embarque, eis que foram prestadas antes de qualquer início de fiscalização.
3. Não houve prejuízo ou intenção de lesar o fisco. Não há presunção de lesão.
4. A denúncia espontânea exclui a aplicação da penalidade.

Do Pedido

O interessado encerra sua defesa da seguinte forma, in verbis (grifos do original):

Diante do exposto, a Requerente está convicta que será julgada insubsistente a autuação em tela, bem como determinado, conseqüentemente, seu cancelamento e definitivo arquivamento, medida que ora se requer.

De outra forma, caso não seja esse o entendimento desta Ilustre Turma Julgadora, requer seja deferida as seguintes provas:

- Requer que a Receita Federal junte aos autos o registro do desembaraço das cargas, objeto da autuação, demonstrando que não houvera qualquer prejuízo à fiscalização.

- Ainda, que a Receita Federal junte aos autos termo de início de fiscalização ou prova de prejuízo do quanto relatado no auto de infração.

Assim por fim está convicta a Requerente que será julgada insubsistente a autuação em tela, bem como, determinado, conseqüentemente, seu cancelamento e definitivo arquivamento, medida que ora se requer.

É o relatório.

A impugnação ao auto de infração foi levada a julgamento na sessão do dia 19 de agosto de 2022, onde a 4ª Turma / DRJ07 exarou o Acórdão sob nº 107-015.652, que por maioria de votos rejeitou a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de a Receita Federal apresentar novas provas e da parcial provimento a ela, reduzindo a autuação para R\$ 260.000,00.

Em 24/08/2022 foi registrado em sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário, o mencionado Acórdão, sendo que no mesmo dia foi tomada ciência pela sua procuradora CPF sob nº 404.544.518-81 - THAYS PEREIRA CEZAR, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 22 de setembro de 2022 aviou o presente Recurso Voluntário, com as seguintes argumentações:

1. Prescrição intercorrente. Julgamento após 3 anos da apresentação da impugnação;
2. Denúncia espontânea afasta a infração;
3. As informações foram prestadas com respeito a previsão de atracação constante no sistema da Receita Federal;
4. Dos casos não analisado pelo Acórdão por falta de consulta ao sistema;
5. Da impossibilidade de aplicação da penalidade para cada CE Mercante;
6. Pedido.

Ao chegar à Corte, foi-me distribuído por sorteio eletrônico.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto que há quesito trazido ao presente Recurso Voluntário que não foi aviado em Impugnação, portanto, dele tomo conhecimento em parte.

O fato é que em impugnação não foi apresentado o quesito que trata no item 3 do presente remédio recursivo, (3. Porque as informações foram prestadas com respeito a previsão de atracação constante no sistema da Receita Federal).

Cotejando as duas peças, vê-se que na impugnação o quesito acima não foi apresentado para julgamento da DRJ de origem, o que configura supressão de instância e preclusão consumativa.

E nem se alega, porque distantes são, que o quesito 2 da Impugnação (Não houve falta de informação da carga por parte do contribuinte) é a mesma do quesito 3 do Recurso Voluntário, onde esse último trata da não ocorrência de falta informação e o outro trata informação prestada tempestivamente.

Também não ocorreu a dialeticidade recursiva, porque esse quesito três do RV não teve origem na decisão recorrida.

Assim, entendo por não conhecer a questão 3 do Recurso Voluntário.

A questão 5 do RV (Da impossibilidade de aplicação da penalidade para cada CE mercante) tem a mesma sorte, eis que não levada a julgo da unidade de origem e não configura sua existência nessa fase para objurgar a decisão recorrida.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Em dois momentos o presente RV apresenta matérias que não foram ao julgo da instância 'a quo', configurando supressão de instância e preclusão consumativa.

Nesse contexto, imperioso destacar que ocorre a preclusão consumativa e supressão de instância quando as matérias não suscitadas na impugnação são levadas ao recurso,

sem que haja justificativa na dialeticidade recursal, ou seja, sem que haja também razão recursiva originada na própria decisão recorrida.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação que traga as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Assim, por consequência lógica, não que há que se falar em reforma daquilo que, por ausência de efetiva impugnação, sequer chegou a ser apreciado pelo colegiado 'a quo'. Nesse diapasão, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito ao que foi decidido em primeira instância.

Portanto, matérias não impugnadas, de regra, escapam à competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, 'ex vi' do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*".

Ademais, ao ignorar os argumentos levados a conhecimento do colegiado 'a quo', para valer-se de outros completamente novos em segunda instância, a Recorrente descumpra outro requisito para a admissibilidade do recurso, qual seja, a dialeticidade recursal, já que, ao assim proceder, por óbvio, não impugna os fundamentos da decisão de piso e, por conseguinte, não demonstra a existência de erro '*in procedendo*' ou '*in judicando*' a demandar a sua reforma.

Vale ressaltar que a dialeticidade como requisito para conhecimento do recurso encontra-se prevista em nosso ordenamento no Código de Processo Civil (CPC/2015), em seus arts. 932, inciso III, e 1.010, inciso III:

Código de Processo Civil.

Art. 932. Incumbe ao relator:

[..]

III - **não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

[...]

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[..]

III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

[grifo nosso]

Eis, em síntese, a motivação de conhecimento parcial do Recurso Voluntário.

3. RESOLUÇÃO - Sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 STJ.

A peça recursiva insurge da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei nº 9.873/99 e, diante do Tema 1293 STJ há de ser analisado em sede preliminar no presente remédio recursivo.

Quanto ao lapso temporal do prazo de estagnação processual, tem-se que a impugnação foi apresentada em 08 de fevereiro de 2017 (e-fl. 142), sendo julgada em 19 de agosto de 2022 (e-fls. 242 - 260), quando transcorrido cinco anos, seis meses vinte e oito dias e, segundo a legislação de regência, em que pese ainda estar em fase de tornar-se definitiva a Tese 1.293 STJ, há de ser sobrestado, nas razões abaixo.

A legislação assim determina:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Na inteligência da Sumula CARF nº 11, cujo efeito vinculante impede o julgador decidir de outra forma, não reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, sendo que no caso o julgador não está aplicando a referida norma. Confira:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entretanto, em 12/03/2025 foi publicado o Tema nº 1293 STJ, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validando a aplicação da prescrição intercorrente em questão.

Tema nº 1.293 STJ:

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Como não houve o trânsito em julgado do referido Tema, e considerando que RICARF tem dispositivo que regula o caso em tela, artigo 100, há ele de ser aplicado no presente caso.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Desta forma, como bem finalizou seu voto o conselheiro Daniel Moreno Castillo em caso semelhante, nos autos do processo 10611.000898/2009-28, faço dele, minhas palavras:

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas crescer ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito

pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do remédio recursivo, por supressão de instância e proponho sobrestamento do feito, por tratar de matéria inserida no Tema 1293 STJ, que reconhece a prescrição intercorrente em processo administrativo aduaneiro paralisado por mais de 3 anos, fulcrado § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, onde aguarda o trânsito em julgado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa